



IDA

Nº 70067367003 (Nº CNJ: 0422078-88.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO E CESSÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGISTRO. VEÍCULO. ANOTAÇÃO JUNTO AO DETRAN. NECESSIDADE.

1. Na esteira do disposto no art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, não se sujeitam ao regime da recuperação judicial os créditos decorrentes de alienação fiduciária e arrendamento mercantil.

2. Hipótese em que o contrato foi comprovadamente registrado, visto que se tratando de veículos basta a anotação no certificado de registro junto à repartição competente para o licenciamento. Tratando-se de crédito extraconcursal - cédulas de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária de coisa fungível ou cessão fiduciária de direitos de crédito -, não há submissão ao juízo da recuperação, devendo ser mantidas as condições contratuais.

3. Ônus sucumbenciais invertidos.

RECURSO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70067367003 (Nº CNJ: 0422078-88.2015.8.21.7000)

COMARCA DE TRIUNFO

BANCO BRADESCO S/A

AGRAVANTE

RECYCLE COMERCIO E SERVICOS LTDA

AGRAVADO

RECYCLE COMERCIO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



IDA
Nº 70067367003 (Nº CNJ: 0422078-88.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD E DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR.**

Porto Alegre, 30 de março de 2016.

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A** contra a decisão das fls. 22-25, que julgou improcedente a impugnação ao crédito oposta nos autos da recuperação judicial de **RECYCLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS**, nos seguintes termos:

Vistos etc. Trata-se de impugnação de crédito oposta pelo Banco Bradesco S/A, sustentando o impugnante que seus créditos estão garantidos por alienação fiduciária, não estando sujeitos ao processo de recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05. Pede a procedência, com a retificação do quadro geral de credores, excluindo-se os contratos dos efeitos da recuperação judicial. Em resposta, a impugnada arguiu preliminar de falta de atendimento dos requisitos previstos pelo art. 9º da Lei 11.101/05. No mérito, destacou que a ausência de registro dos contratos no Cartório de Títulos e Documentos afasta a incidência do art. 49, §3º, da LRE. Postulou a improcedência. O Administrador Judicial, por sua vez,



IDA

Nº 70067367003 (Nº CNJ: 0422078-88.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

alegou que os contratos não foram registrados no Cartório de Títulos e Documentos, conforme prevê o Decreto-Lei nº 911/69, entendendo ser inaplicável a exceção prevista no art. 49, §3º, da Lei 11.101/05. Pediu a improcedência. Breve relato. Decido. Ao contrário do que entendeu a impugnada, não há falar em ausência dos requisitos do art. 9º da Lei 11.101/05, uma vez que a autora não busca a habilitação do crédito que, aliás, foi reconhecido no plano de recuperação judicial, mas, sim, sua exclusão do quadro de credores, entendendo que seu crédito, por possuir garantia de alienação fiduciária, foi classificado equivocadamente na lista de credores quirografários. Todavia, o pleito não procede. O credor fiduciário, em tese, não se submete aos efeitos da recuperação judicial. No entanto, é preciso ζ sopesar a proteção ao direito de propriedade do credor e a exigência social de proporcionar meios efetivos de recuperação às empresas em dificuldade ζ (MILANI, Mario Sergio. Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 215). Apesar de existir previsão legal permitindo a retirada dos bens da empresa após decorridos os 180 dias (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05), isso pode inviabilizar o processo de recuperação judicial, mormente quando se verifica que o bem objeto da ação de busca e apreensão é utilizado para o desenvolvimento das atividades da recuperanda, como no caso em tela. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, os bens devem permanecer com a empresa recuperanda, quando se destinarem ao regular desenvolvimento de suas atividades essenciais. Vejamos: ζ PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo

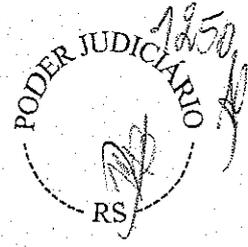


IDA

Nº 70067367003 (Nº CNJ: 0422078-88.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas. 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014). Portanto, não obstante o inconformismo da impugnante, os créditos realmente são quirografários perante a recuperanda, mesmo porque não foram levados a registro, conforme exigência dos arts. 1.452 e 1.361, §1º, do Código Civil. Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. OPERAÇÕES BANCÁRIAS GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS COMO QUIROGRAFÁRIOS.** 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Manutenção da decisão recorrida. 2. Ausente o registro no Cartório de Títulos e Documentos das Cédulas Bancárias garantidas por alienação fiduciária, impõe-se sejam classificados os créditos como quirografários. **RECURSO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70051638062, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/12/2012). **ISSO POSTO, DESACOLHO a impugnação apresentada. Por sucumbente, condeno a impugnante ao pagamento das custas deste incidente e de honorários advocatícios ao procurador da**



IDA
Nº 70067367003 (Nº CNJ: 0422078-88.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

impugnada, fixados em R\$ 500,00, forte no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências legais.

Em suas razões (fls. 02-14), elabora relato dos fatos e sustenta se tratar de crédito garantido por alienação fiduciária devidamente registrada, não suscetível à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005. Refere que as garantias dos contratos, veículos, estão devidamente constituídas junto ao órgão de licenciamento DETRAN, com a devida anotação no certificado de registro, nos moldes do artigo 1.361, §1º do CC. Discorre sobre a dispensabilidade do registro dos contratos no Cartório de Títulos caso as garantias estejam devidamente anotadas no certificado. Aduz que, caso mantida a r. decisão recorrida, o credor fiduciário perde a garantia e o tratamento especial garantido por lei e se vê obrigado a habilitar seu crédito no quadro geral de credores. Colaciona doutrina e jurisprudência a respeito da matéria. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo. Requer o provimento do recurso.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 99).

Contrarrazões às fls. 103-111 e 113-117, no sentido da manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 119-120).

Vieram conclusos os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

O recurso é próprio, tempestivo e está acompanhado do pagamento do preparo (fl. 15),



IDA
Nº 70067367003 (Nº CNJ: 0422078-88.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Em apertada síntese, cuida-se de processo de recuperação judicial das empresas ora agravadas, no qual houve decisão desacolhendo a impugnação ao crédito oferecida pelo Banco Bradesco.

O art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005 determina que os créditos oriundos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil não se submetem aos efeitos da recuperação judicial:

Art. 49 – Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de propriedade em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão de propriedade da coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (...)

[grifei]

No mote, reproduzo o magistério de Fábio Ulhoa Coelho¹:

Também estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial o fiduciário, o arrendador mercantil ou o negociante de imóvel (como vendedor, compromitente vendedor ou titular de reserva de domínio) se houver cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade no contrato.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 191-192.



IDA

Nº 70067367003 (Nº CNJ: 0422078-88.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

(...)

Os fundamentos para a exclusão de cada categoria de credor dos efeitos da recuperação judicial variam.

(...)

Os titulares de determinadas garantias reais ou posições financeiras (fiduciários, leasing etc) e os bancos que anteciparam recursos ao exportador em função de contrato de câmbio excluem-se dos efeitos da recuperação judicial para que possam praticar juros menores (com 'spreads' não impactados pelo risco associado à recuperação judicial) Oi querido, contribuindo a lei, desse modo, com a criação do ambiente propício à retomada do desenvolvimento econômico.

Importa acrescentar que as cédulas de crédito bancário n.s 005.747.448 e 006.120.806, objetos do presente recurso, foram devidamente registradas perante a repartição competente para o licenciamento dos veículos oferecidos em garantia, conforme anotação realizada nos certificados de registros (fls. 48-61) em 2012, antes do processamento da Recuperação Judicial.

Nesse sentido os artigos 1.452 e 1.361, § 1º, ambos do Código Civil, trazem a seguinte redação:

“Art. 1.452 – Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, registrado no Registro de Títulos e Documentos.”

Art. 1.361 – Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

*§ 1º - Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, **ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.***



IDA
Nº 70067367003 (Nº CNJ: 0422078-88.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Nesse passo, tratando-se de crédito extraconcursal - cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária de coisa fungível ou cessão fiduciária de direitos de crédito - não há submissão ao Juízo da recuperação, devendo ser mantidas as condições contratuais.

No mote:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO NO DETRAN. ART. 49, §3º DA LEI 11.101/05. BEM NÃO ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SENTENÇA MANTIDA. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70063978910, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 24/09/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º E 52, INCISO III, DA LEI Nº 11.101/2005. SÓCIO AVALISTA. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES, PROTESTOS E INSCRIÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS OBJETO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA EM RAZÃO DA ESSENCIALIDADE DOS MESMOS PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA CUJO CONTRATO ESTEJA DEVIDAMENTE REGISTRADO. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 63, INCISO II, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. Conforme estabelecido pelo STJ no julgamento do REsp 133.3349/SP, afeito ao rito do art. 543-C, do CPC, a interpretação correta a ser atribuída aos artigos 6º, caput, 49, § 1º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 é no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º,



IDA

Nº 70067367003 (Nº CNJ: 0422078-88.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

*caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005." Do mesmo modo, em relação aos coobrigados por dação de aval, não há a possibilidade de se conceder a suspensão da inscrição em cadastros de inadimplentes e registro de protestos de títulos e documentos, sob pena de evidente violação do art. 49, §1º, da LFR e prejuízo do interesse público na ordem econômica, financeira e social. A responsabilidade do avalista decorre de obrigação cambiária formal e autônoma, não sofrendo alteração em virtude da recuperação judicial do avalizado, tampouco se beneficiando de circunstâncias que o favoreçam a título de exceções pessoais, justamente porque é substancialmente autônoma. **A orientação jurídica firmada neste Egrégio Tribunal é no sentido de que, para que não haja a sujeição do crédito do credor em posição de proprietário fiduciário, por efeito da regra insculpida no art. 49, §3º, primeira parte, da LFR, é indispensável o registro do contrato em cartório de títulos e documentos, em atenção ao que estabelece o art. 1.361, §1º, do Código Civil. No caso, em se tratando de veículos, faz-se necessário o registro na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Em se tratando de sociedade empresária em recuperação judicial, já é pressuposto o fato da situação de crise econômica-financeira, autorizando-se a concessão do diferimento do pagamento de custas ao final do processo, pois incide à espécie a norma da legislação especial do art. 63, inciso II, da LFR. Deram parcial provimento ao agravo. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70062580782, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Rinez da Trindade, Julgado em 27/08/2015)***

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente a impugnação ao crédito interposta pela parte agravante, declarando como extraconcursal os créditos decorrentes dos contratos n.s 005.747.448 e 006.120.806 (fls. 36-48 e 49-62), eis que devidamente anotado nos certificados de registro dos veículos oferecidos em garantia, em consonância com o artigo 1.361, § 1º do CC c/c o artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005.



IDA

Nº 70067367003 (Nº CNJ: 0422078-88.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Em razão do resultado do julgamento, condeno a parte agravada ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios no valor fixado na r. decisão.

É como voto.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70067367003, Comarca de Triunfo: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: SOLANGE MORAES